



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 829.231 - MG (2015/0318077-3)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : CONSTRUTORA NJR SA
ADVOGADO : PAULO MARCIO REIS SANTOS E OUTRO(S) - MG095332
AGRAVADO : JOSÉ EUSTÁQUIO VASCONCELOS LAGARES
AGRAVADO : LAUDELINO ANTONIO DE PADUA
AGRAVADO : GILBERTO PEREIRA ISSA
AGRAVADO : ANA CRISTINA SAMPAIO DE VASCONCELOS
ADVOGADO : JOSÉ FERNANDO CHAVES E OUTRO(S) - MG065840

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. LAUDO PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. APRECIÇÃO DE PROVA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. SÚMULA 7/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, deve ser afastada a alegada ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973.
2. Como destinatário final da prova, cabe ao magistrado, respeitando os limites adotados pelo Código de Processo Civil, a interpretação da produção probatória, necessária à formação do seu convencimento.
3. Inviável o recurso especial cuja análise impõe reexame do contexto fático-probatório da lide (Súmula 7 do STJ).
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 13 de setembro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 829.231 - MG (2015/0318077-3)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Trata-se de agravo interno interposto por CONSTRUTORA NJR S/A contra decisão mediante a qual neguei provimento a seu agravo em recurso especial, dada a ausência da alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil e a incidência das Súmulas 7 e 211 desta Corte.

A agravante afirma que a decisão agravada não esclareceu e nem apontou os fundamentos ou as razões a justificarem a impossibilidade de prosseguimento do recurso. Sustenta ausência de fundamentação.

Intimados, os agravados apresentaram impugnação às e-STJ fls. 8794/8803.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 829.231 - MG (2015/0318077-3)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Não prospera o agravo.

O acórdão recorrido se manifestou de forma suficiente e motivada sobre o tema em discussão nos autos. Ademais, não está o órgão julgador obrigado a se pronunciar sobre todos os argumentos apontados pelas partes, a fim de expressar o seu convencimento. No caso em exame, o pronunciamento acerca dos fatos controvertidos, a que está o magistrado obrigado, encontra-se objetivamente fixado nas razões do acórdão recorrido. Afasto, pois, a alegada violação do art. 535 do CPC.

Quanto ao cerceamento de defesa, é entendimento desta Corte que como destinatário final da prova, cabe ao magistrado, respeitando os limites adotados pelo Código de Processo Civil, dirigir a instrução e deferir a produção probatória que considerar necessária à formação do seu convencimento. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ENGENHEIRO E DA EMPRESA CONTRATADA. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I - Examinados suficientemente todos os pontos controvertidos, não há falar-se em negativa de prestação jurisdicional.

II – Se, diante da prova dos autos, as instâncias ordinárias concluem pela culpa do agravante e pelo nexo de causalidade, entender diversamente esbarra na Súmula/STJ.

III - O Juiz é o destinatário da prova e a ele cabe decidir sobre o necessário à formação do próprio convencimento. Assim, a apuração da suficiência dos elementos probatórios que justificaram o julgamento antecipado da lide e/ou o indeferimento de prova oral demanda reexame provas, providência vedada em sede de recurso especial. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 771.335/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/09/2008, DJe 23/09/2008)

Nesse ponto, o acórdão assim decidiu a questão (e-STJ fl. 345):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em relação à alegada existência de erros no laudo pericial, conforme salientado pelo MM. Juiz, a parte autora apresentou, por quatro vezes, pedidos de esclarecimentos, os quais foram exaustivamente respondidos pelo douto perito. Assim, a rejeição do pedido de novos esclarecimentos, efetuado com fundamento nos artigos 421, I, e 436 do CPC não merece reforma.

Verifica-se, portanto, que rever a conclusão a que chegou o acórdão recorrido ensejaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado em sede de recurso especial a teor do enunciado 7 da Súmula do STJ.

Ademais, a matéria referente ao artigo 58 da Lei 4.591/64 não foi objeto de discussão no acórdão recorrido, apesar da oposição de embargos de declaração. Desse modo, ausente o prequestionamento, aplica-se a Súmula 211 do STJ: *"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"*.

Esclareço que não existe contradição no caso de ser afastada a violação ao art. 535 do CPC/73 e, concomitantemente, não se conhece do recurso especial por ausência de prequestionamento, quando ambos os fundamentos são autônomos e uma vez que é perfeitamente possível o julgado se encontrar devidamente fundamentado sem, no entanto, ter decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos desejados pela postulante, pois a tal não está obrigado, conforme vem decidindo o STJ.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. MERO INCONFORMISMO DA RECORRENTE. TESES NÃO DEBATIDAS, NA ORIGEM. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO SUMULAR 211/STJ. CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

I. O acórdão ora atacado abordou todos os pontos necessários à composição da lide, ofereceu conclusão conforme a prestação jurisdicional requerida, encontra-se alicerçado em premissas que se apresentam harmônicas com o entendimento adotado e desprovido de obscuridades ou contradições.

II. O entendimento do STJ é pacífico no sentido de que não há omissão, contradição ou obscuridade no julgado, quando se resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada e apenas se deixa de adotar a tese do embargante. Precedente (STJ, AgRg no AREsp 573.796/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SEGUNDA TURMA, DJe de 28/11/2014).

III. Não há como apreciar o mérito da controvérsia com base na aludida violação ao art. 20, § 3º, do CPC, porquanto a simples oposição de Embargos de Declaração, sem que a matéria tenha sido efetivamente discutida e decidida, pela Corte a quo, não é suficiente para caracterizar o requisito do prequestionamento.

Aplica-se, no ponto, o enunciado sumular 211/STJ.

IV. Não há contradição em afastar a alegada ofensa ao art. 535 do CPC, e, ao mesmo tempo, não conhecer do recurso, por ausência de prequestionamento, porquanto é perfeitamente possível o julgado encontrar-se devidamente fundamentado, sem, no entanto, ter decidido a questão à luz dos preceitos jurídicos desejados pela parte, sobretudo diante do brocardo da mihi factum, dabo tibi ius.

Precedentes do STJ (AgRg no AREsp 543.829/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/10/2014; EDcl nos EDcl no REsp 1.190.734/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/06/2011).

V. Ad argumentandum tantum, se a insurgência da parte diz respeito à alteração da verba honorária, por ato ex officio do Tribunal de origem, a alegação de ofensa ao art. 20, § 3º, do CPC tampouco traria proveito à reforma daquele julgado, já que o dispositivo legal não veicula qualquer norma ou preceito relacionado ao princípio da congruência, aos limites objetivos e subjetivos da lide, aos limites do impulso oficial da jurisdição ou mesmo à vedação à reformatio in pejus (STJ, EDcl no AgRg no AREsp 422.103/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/10/2014).

VI. Agravo Regimental ao qual se nega provimento.

(AgRg no AREsp 662.951/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 01/07/2015)

Ressalto, por fim, que a decisão ora agravada foi devidamente fundamentada, tendo sido examinadas todas as questões trazidas pela agravante, não havendo que se falar em decisão genérica.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0318077-3 **AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 829.231 / MG

Números Origem: 100240012111457001 100240012111457002 100240012111457003 100240012111457004
100240012111457005 100240012111457006 12114572220008130024

PAUTA: 13/09/2016

JULGADO: 13/09/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARCELO MOSCOGLIATO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CONSTRUTORA NJR SA
ADVOGADO : PAULO MARCIO REIS SANTOS E OUTRO(S) - MG095332
AGRAVADO : JOSÉ EUSTÁQUIO VASCONCELOS LAGARES
AGRAVADO : LAUDELINO ANTONIO DE PADUA
AGRAVADO : GILBERTO PEREIRA ISSA
AGRAVADO : ANA CRISTINA SAMPAIO DE VASCONCELOS
ADVOGADO : JOSÉ FERNANDO CHAVES E OUTRO(S) - MG065840

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Incorporação Imobiliária

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CONSTRUTORA NJR SA
ADVOGADO : PAULO MARCIO REIS SANTOS E OUTRO(S) - MG095332
AGRAVADO : JOSÉ EUSTÁQUIO VASCONCELOS LAGARES
AGRAVADO : LAUDELINO ANTONIO DE PADUA
AGRAVADO : GILBERTO PEREIRA ISSA
AGRAVADO : ANA CRISTINA SAMPAIO DE VASCONCELOS
ADVOGADO : JOSÉ FERNANDO CHAVES E OUTRO(S) - MG065840

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.